

RESOLUÇÃO Nº 1261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na Tricentésima Vigésima Primeira (CCCXXI) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

~~Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União: **REVOGADO** ⁽¹⁾~~

Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

I - 10 (dez) Assessores da Presidência;

II - 12 (doze) Assessores Administrativos.”

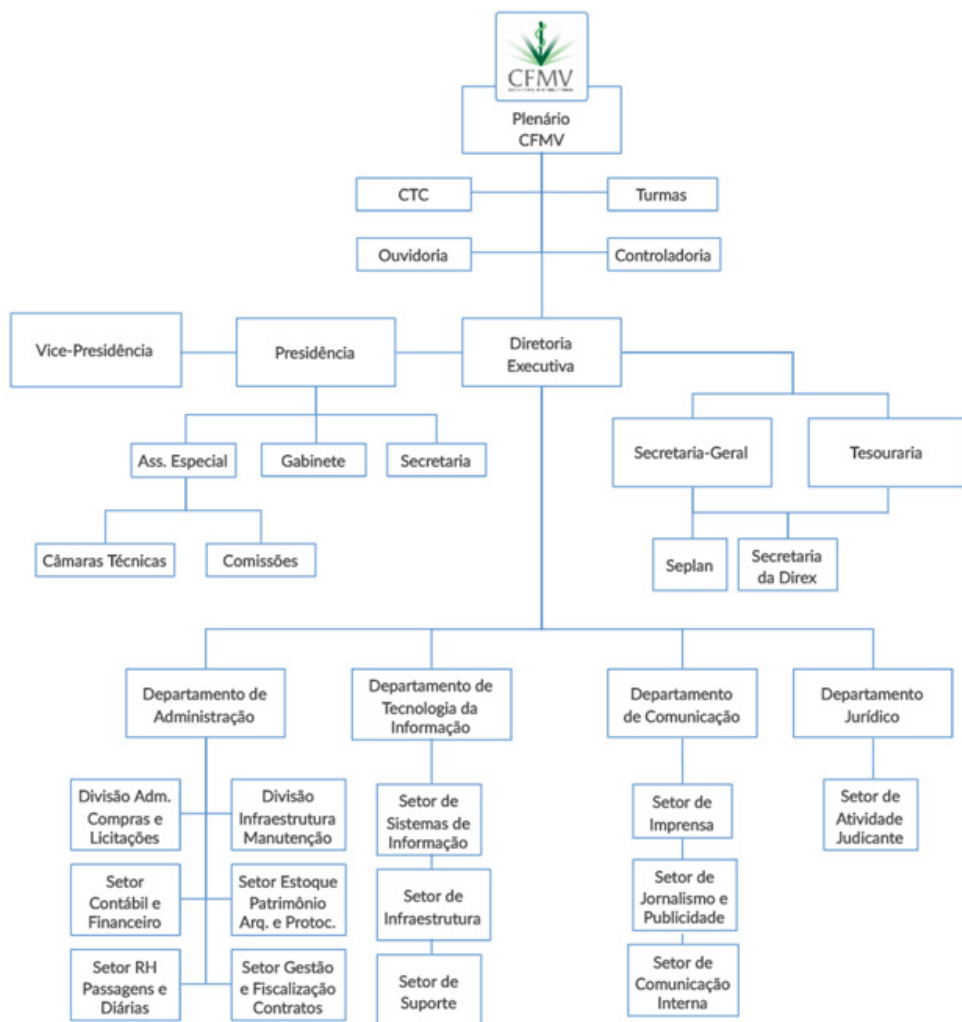
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 20-03-2019, Seção 1, pág. 132

(1) O art. 1º foi revogado pelo art. 3º da Resolução CFMV nº 1382, de 04/02/2021, publicada no DOU de 11/02/2021, Seção 1, pág. 158.

~~ANEXO ÚNICO~~ REVOGADO (2)

(2) (2) O Anexo Único do art. 1º foi revogado pelo art. 3º da Resolução CFMV nº 1382, de 04/02/2021, publicada no DOU de 11/02/2021, Seção 1, pág. 158.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 54, quarta-feira, 20 de março de 2019

incisos X, XI, XV, XIX e XX, da Lei nº 6.965/81. Considerando, ainda, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.965/81; Considerando a decisão do Plenário dirimida a 4º reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Definir critérios e determinar os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º São considerados gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional as seguintes despesas: I. salário, encargos e uniforme do(s) fiscal(is); II. transporte do(s) fiscal(is) para o exercício de suas funções; III. fiscalização observada às normas vigentes; III. manutenção, locação, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV. equipamentos utilizados, bem como calibração e manutenção destes; V. deslocamento profissional para os fiscais, decorrentes da participação por convocação ou designação; VI. telefonia móvel institucional utilizada pelo(s) fiscal(is) e pelo(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is); VII. realização de eventos com intuito de orientação e fiscalização do exercício profissional, junto com o Balanço Trimestral; Art. 3º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão elaborar o plano estratégico anual, a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, segundo o que estabelece esta Resolução. Art. 6º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 483/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 18/12/2015. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos."

O Conselho Federal de fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.238 de 31 de maio de 1982, considerando o Código de Ética Profissional da Fonoaudiologia, considerando as normativas que dispõem sobre as atividades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; considerando o documento normatizado e publicado pelo CFA, que dispõe sobre as "Áreas de Competências do fonoaudiólogo no Brasil", considerando o Parecer do nº 86/2018 do Departamento de Motricidade Orofacial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia sobre as habilidades e competências do fonoaudiólogo na intervenção com eletroestimulação aplicada à Fonoaudiologia, no campo da Motricidade Orofacial, que responde consulta feita através do Ofício CFA nº 319/2018, considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria colegiada-RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastro, Alteração, Revogação e Cancelamento do Registro de Produtos; considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Normatizar o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá aplicar a Eletroterapia por correntes contínuas ou pulsadas e micro correntes, com recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais. Art. 3º O recurso terapêutico da Eletroterapia, só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o profissional responsável por selecionar o tipo e a programação da corrente ou micro corrente para cada cliente, assim como a intensidade mais adequada ao tratamento. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Eletroterapia, deverão ser identificados: I - o nome e o endereço; II - a identificação do fabricante (nome ou marca); III - a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); III - o número de série; IV - o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. V. Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. Certificado de Curso realizado; II. declaração de Prática Supervisionada; Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966; CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na Tricentésima Vigésima (CCXX) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (http://portal.cfmv.gov.br) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União. Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2019 (DOU nº 38, de 26/2/2018, s.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º
I - 10 (dez) Assessores da Presidência;
II - 12 (doze) Assessorias Administrativas -
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente

HELIO BELUO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.262, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Homologa a Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 4ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a Reformulação Orçamentária, exercício 2019, do CFMV-AC, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CFMV-AC:

Receita Corrente	639.360,00	Despesa Corrente	560.360,00
Receita de Capital	60.000,00	Despesa de Capital	139.000,00
TOTAL	699.360,00	TOTAL	699.360,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BELUO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.963, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno do CFN, e, tendo em vista o que foi deliberado na 33ª reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2018, resolve: Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas a atuação como órgãos coletivos de competência técnica, Câmaras Técnicas. Art. 2º. O Conselho Federal de Nutricionistas contará com as seguintes Câmaras Técnicas designadas pelo Plenário do CFN, estabelecidas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 3º desta Resolução, sendo constituída da seguinte forma: I - Câmara Técnica de Exercício Profissional; II - Câmara Técnica de Articulação Institucional; III - Câmara Técnica de Educação; IV - Câmara Técnica de Legislações; e V - Câmara Técnica de Políticas Públicas. § 1º. A escolha dos membros para a constituição das Câmaras Técnicas será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o que segue: I - Serão escolhidos (3) membros para cada Câmara Técnica, observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º; II - a escolha poderá ser, preferencialmente, pelo Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuam nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica; III - a câmara designará, dentre os membros, 1 (um) Coordenador; § 2º. Os membros das Câmaras Técnicas serão escolhidos por um cumprimento de mandato de um ano, podendo, a critério do Plenário do CFN, serem reconduzidos, por meio de Portaria, por igual período. Art. 3º. A estrutura de cada Câmara Técnica, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Presidente ou da Diretoria do CFN. § 4º. Será observado o número máximo de 6 (seis) reuniões por ano para cada Câmara Técnica. Art. 3º. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, em âmbito das respectivas especializações: I - Prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamados a se manifestarem, desenvolvendo as seguintes ações: a) atuar na discussão, planejamento, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica; b) contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com a atuação das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética, visando a observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional; e c) desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem a melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição. II - Examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição. Art. 4º. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o Art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas. § 1º. A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I - serão escolhidos no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros/entidades para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º; II - o mesmo membro/entidade, poderá compor mais de um Grupo de Trabalho; III - a escolha deverá, preferencialmente, recair no mesmo membro/entidade que atuam nas áreas de especialização conexas; ao respectivo Grupo de Trabalho; IV - a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica que propôs a sua constituição; § 2º. O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, concedidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades. § 3º. O Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por definição do Coordenador da Câmara que esteja vinculada ao Presidente do CFN. § 4º. O CFN atuará, no máximo, 4 (quatro) reuniões de cada Grupo de Trabalho, com duração de no máximo 3 (três) dias. § 5º. As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas de acordo com as necessidades e condições de trabalho de cada Câmara Técnica, bem como poderão ser realizadas em ambiente virtual (videoconferência), conforme normatizado estabelecido pelo CFN. Art. 5º. No funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente: I - O Coordenador elaborará um Plano de Trabalho da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência de 30 (trinta) dias antes da data de realização do primeiro evento, salvo justificada emergência, quando esse prazo poderá ser dispensado; II - O Coordenador elaborará a pauta para as reuniões de cada Câmara Técnica e discutido, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III - as pautas contendo os assuntos a serem deliberados nas Câmara ou Grupo de Trabalho serão remetidas pelo Coordenador ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que se dará a discussão, salvo motivo de força de maior relevância justificada; IV - para a instalação da pauta de reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica, e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição; e, as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; V - na discussão e conclusão de matérias, terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência; VI - as manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá obrigatoriamente: a) relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara de Trabalho; b) parecer, no qual será feita a exposição circunstanciada de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame; e c) conclusão, na qual será

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 29, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 25 e 26 de fevereiro de 2021, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se a sede desta Autarquia Federal, sito à SMS 015 Lote "1", Lagoa Brasília, Brasília, Distrito Federal, informando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental, inclusive mediante o procedimento previsto nos §§ 5º, 6º e 7º da Resolução/CFR nº 886/2020.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 292/2020. Recorrente: Juliana Sadeelli. Advogada: Carolina Taraska Malcel - OAB/RJ nº 28.932. Recorrido: CFF-PR. Relator: Conselheiro Italo Sávio Mendes Rodrigues.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 473/2020. Recorrente: Henrique Faeda Cunha. Advogado: Flávio Mendes Boninaca. OAB/PR nº 32367. Recorrido: CFF-PR. Relator: Conselheiro Italo Sávio Mendes Rodrigues.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1423/2019 (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO). Recorrente: CRF-MS. Interessada: Daniela Christina Pereira Florença de Oliveira. Advogado: Luis Felipe Machado Florença. OAB/MS nº 18.683. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheira Mônica Meira Leite Rodrigues.

Em 10 de fevereiro de 2021 WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

RETIFICAÇÃO

No acórdão nº 29.702, publicado no DOU, de 26 de março de 2017, Seção 1, página 129, onde se lê: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CFF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 453ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado. Leia-se: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULAR AS CONTAS DO CFF/RJ DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 453ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

No acórdão nº 29.703, publicado no DOU, de 28 de março de 2017, Seção 1, página 129, onde se lê: Processo Administrativo nº. 3105/2015. Leia-se: Processo Administrativo nº. 3103/2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.382, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas no alínea "a" do artigo 16º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que o CFMV exerce suas atividades e se organiza com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10º da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o TCU, a exemplo do Parecer nº 147/2003-PR/TCU, firmou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

considerando que o organograma tem a finalidade de revelar o caráter formal e oficial da entidade, de modo a definir e transmitir a estrutura organizacional, a disposição das unidades e a relação existente; considerando que o organograma deve refletir a realidade institucional, possibilitar uma leitura imediata e fácil por parte de seus componentes e daqueles com quem o CFMV se relaciona e, ainda, permitir a estabilização da estrutura, considerando a necessidade de readequar o organograma institucional do CFMV a fim de viabilizar e permitir o atendimento e execução das atribuições e competências institucionais do próprio CFMV e dos CRMV; considerando os órgãos e atribuições previstos no Regimento Interno do CFMV, aprovado pela Resolução nº 856, de 30 de março de 2007, considerando o disposto nos artigos 3º, II, e 7º, VI e XXV do Regimento Interno do CFMV, considerando as discussões e deliberações ocorridas durante a CXXVII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 27 a 29 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º As atribuições da Controladoria, Ouvidoria, Gabinete da Presidência, Assessoria Especial da Presidência, Secretaria da Presidência, Secretaria de Planejamento, Secretaria da Diretoria, Câmaras Técnicas, Núcleo de Apoio às Regionais e Departamentos de Administração, Jurídico, de Comunicação e de Tecnologia da Informação serão definidas em ato próprio, nos termos do artigo V, do RICMV.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga o artigo 1º e Anexo Único da Resolução CFMV nº 1.261, de 15 de março de 2019.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAPAZAS

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.703, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O plenário do CONFEA, reunido em Brasília, em 14 de outubro de 2020, apreciando a Deliberação nº 191/2020-CR, do Conselho Regional de Engenharia, Geodesta e Agrônomo do Amapá (CREA/AM), em face do Parecer nº 147/2020-PR/TCU, do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos CREA, Conselheiros Federais nos Estados onde houver e Diretores Federais e Administrativos das Câmaras de Assistência dos Profissionais dos Crea, e considerando que foram esgotados todos os prazos eleitorais e que não há registros de qualquer impugnação para a homologação do resultado da Eleição 2020 para o Cargo de Presidente do CREA/AM, decide:

Homologar o resultado final da Eleição 2020 para o cargo de Presidente do CREA-AM, tendo sido eleito o candidato AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, com mandato de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023.

AFONSO LUIZ COSTA LINS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACORDÃO Nº 16, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece a situação de emergência visando ao enfrentamento das consequências decorrentes do incêndio ocorrido na sede do CREFITO-2, em 05/02/2021 e referenda as medidas emergenciais adotadas pela presidência do CREFITO-2 e dá outras providências.

O plenário do CREFITO-2, reunido em sessão virtual extraordinária, em 07/02/2021, nos termos das atribuições atribuídas pela lei 6316/75 c/c regimento interno art. 7º, ix, e tendo em vista a situação gravíssima, excepcional e extraordinária decorrente do incêndio ocorrido na sede do CREFITO-2, na rua Félix da Cunha, 41, Tijuca, RJ, em 05/02/2021, e ainda considerando,

a decisão da 1ª. presidência do CREFITO-2, nos termos do art. 23, I, II, III, IV do regimento interno;

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO CREFITO-2 A SER REFERENCIADA PELO E. PLENÁRIO.

Considerando que, na noite do dia 05/02/2021, ocorreu, na sede do CREFITO-2, situada na Rua Felix da Cunha n.º 41, Tijuca, nesta cidade, um evento danoso (incêndio), que felizmente não trouxe vítimas e controlado pelo CBMERJ, restrito aos seguintes setores: Informática e Comunicação;

Considerando que ainda não se tem a proporção dos danos materiais causados pelo referido incêndio;

Considerando que o referido evento danoso tem o potencial de impactar a continuidade dos serviços prestados pelo CREFITO-2, notadamente pelo fato de os Setores de Informática e Comunicação terem sido atingidos;

Considerando que ainda pendem a realização de pericia pelas Autoridades Policiais para a apuração da causa do incêndio;

Considerando ser necessária a adoção de providências administrativas imediatas para que em menor tempo possível possam ser retomadas, com segurança dos agentes públicos do CREFITO-2, colaboradores e ao público em geral, as atividades do CREFITO-2;

Passo a decidir com a necessidade de a referida decisão ser referendada pelo e. Plenário do CREFITO-2, desde já, convocando Reunião Plenária Extraordinária para o dia 07/02/2021, às 10 horas de forma virtual, com a pauta para deliberar sobre a referida decisão e demais atos que se façam necessários em razão do evento danoso.

DECIDO:

1) Fica instituído o Gabinete de Crise, em caráter transitório e sem encargos financeiros, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais, composto pela Presidência, Vice-Presidente, Diretor-Secretaria, Diretor-Financiero, Diretor de Ética e Fiscalização e Diretor da Comunicação. Auxiliará diretamente o Gabinete de Crise, mas não o integrará, a Ilustrada Coordenação Geral, que poderá valer-se de outros agentes públicos para auxílio nos trabalhos de mútua-ajuda;

2) Fica suspenso, por tempo indeterminado, o atendimento ao público em geral na sede do CREFITO-2, até liberação do prédio público pelas Autoridades competentes, como forma de salvaguarda do público em geral.

3) FICAM SUSPENSOS todos os processos administrativos disciplinares e pautas agendadas, até o encerramento da situação de emergência, devendo esta informação ser divulgada nos canais de comunicação do CREFITO-2;

4) Os atendimentos aos profissionais serão preferencialmente realizados de forma remota durante o período das 09h às 16h, devendo ser divulgado aviso nos canais de comunicação do CREFITO-2, ressaltando que necessidades idênticas dos profissionais e/ou Pessoas Jurídicas (PJ) serão atendidas casualmente;

5) Fica instituído, por tempo indeterminado, até a liberação pelas autoridades competentes da sede do CREFITO-2, o regime de trabalho remoto para todos agentes públicos devendo permanecer disponíveis ao serviço durante a jornada de trabalho. Os ocupantes de cargos de chefia e assessoramento, sem prejuízo da jornada de trabalho, deverão estar disponíveis para eventuais demandas do CREFITO-2;

6) Determino à 1.ª Coordenação Geral e ao Chefe de Recursos Humanos que procedam todo levantamento, ações e coordenação para observância do Item 5 desta decisão;

7) Expeça-se ofício, em caráter de máxima urgência, à douta Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro e aos demais órgãos municipais e de outras esferas, incluindo o d. CREA-RJ, para que possa ser realizada vistoria a fim de verificar se a estrutura da sede do CREFITO-2 foi impactada pelo incêndio da noite do dia 05/02/2021;

8) Determino à 1.ª Coordenação Geral e ao responsável pelo patrimônio do CREFITO-2 que proceda ao levantamento dos bens públicos que foram diretamente atingidos pelo incêndio, inventariando-os devidamente;

9) Determino à 1.ª Coordenação Geral e ao fiscal do contrato de seguro que proceda ao imediato acionamento do seguro contra incêndio para a respectiva cobertura da apólice em vigor;

10) FICA RECONHECIDA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para os fins de direito em decorrência do incêndio ocorrido na sede do CREFITO-2, Rua Felix da Cunha, 41, Tijuca, ocorrido em 05/02/2021, que perdurará da noite de 05/02/2021 (por volta das 21h) até a efetiva liberação da sede do CREFITO-2 por todas as Autoridades competentes, de forma que as atividades na sede, possam ser retomadas de forma ordinária e sem restrições administrativas e de qualquer ordem;

11) Em função do reconhecimento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em decorrência do incêndio do dia 05/02/2021 e APENAS E TÃO SOMENTE para o(a) bem(s) que seja(m) imediatamente necessário(s) para o enfrentamento da situação emergencial e respectiva solução, a ser definido pelo Gabinete de Crise, determino a abertura de tantos processos administrativos, na forma do art. 24, IV, da Lei 866/83 quantos forem necessários e que não possam aguardar a conclusão dos trâmites ordinários (licitação, eventual resarcimento seguro).

Em caso de algum serviço ser sido diretamente impactado ou que seja necessário contratar em função de determinação das autoridades competentes para liberação da sede (Defesa Civil, CBMERJ etc.) ou desde que tenha relação direta de causalidade com o evento, esta será limitada a 180 (cento e oitenta) dias e improrrogável, observado o período fixado no item 10 desta decisão;

Todas e quaisquer processos administrativos deverá ser OBRIGATORIA E DEVIDAMENTE INSTRUÍDO minimamente com os seguintes atos:

- a) A decisão ora prolatada e a deliberação do e. Plenário;
- b) Registro de Ocorrência Policial;
- c) Documentos exigidos pelo CBMERJ e eventualmente outros órgãos;

